



# FUNERÁRIA SÃO FRANCISCO

W B LIMA COMÉCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 05.083.302/0001-94

Av. São Sebastião, nº. 89 – Cruzeiro do Anil/ São Luís - MA

Fone: (98) 3225-2197 / 98118-8069

e-mail: funerariasaofrancisco-ma@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CONDUTOR DO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 015/2022 DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR /MA

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022

**W B Lima Comércio e Serviços EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 05.083.302/0001-94, com qualificação na nota de cabeçalho, por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 /93, a fim de interpor,

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO

apresentado pela empresa **L. M. Ferreira de Oliveira Comercio e Serviços**, inscrita no CNP n.º 18.736.707/0001-26, já qualificada na peça recursal, contra decisão que DECLAROU a empresa W B Lima Comércio e Serviços EIRELI, habilitada e vencedora para o Lote 01 do pregão em epigrafe:

#### **I – DA PRELIMINAR DE MÉRITO**

RECURSO COM ASSINATURA ELETRÔNICA SEM VÁLIDADE JURIDICA - ART. 12, INCISO I E § 2º, DA LEI N.º 14.133/21

São requisitos de admissibilidade do Recurso: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade e regularidade formal. Desta feita, o item 12.4 do Edital estabelece quais são os requisitos de regularidade formal, senão vejamos:

12.4. Não será o conhecidos os recursos interpostos fora do prazo legal, fora da plataforma [www.compraspacodolumiar.com.br](http://www.compraspacodolumiar.com.br) e/ou **subscritos por representante** não habilitado legalmente ou **não identificado no processo licitatório para responder pelo licitante.** (Grifo nosso)



# FUNERÁRIA SÃO FRANCISCO

W B LIMA COMÉCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 05.083.302/0001-94

Av. São Sebastião, nº. 89 – Cruzeiro do Anil/ São Luís - MA

Fone: (98) 3225-2197 / 98118-8069

e-mail: funerariasaofrancisco-ma@hotmail.com

O Edital em epigrafe não faz previsão sobre o requisito formal de assinatura de documentos por meio eletrônico, em que não se pode confirmar publicamente e a identidade do subscritor da peça recursal. Neste caso, o D. Pregoeiro deve se valer da regra do item 22.9 do Edital que determina:

22.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro, **com observância das devidas disposições legislativas.** (Grifo nosso)

Para suprir tal omissão, a norma (disposição legislativa) especifica, é a nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, criada para implantar um novo regime geral de contratação pública baseado transparência e eficiência, por não pode deixar de lado todo o potencial do ambiente digital. Neste sentido, elencou os requisitos de validade da assinatura eletrônica, senão vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e **assinatura dos responsáveis;**

(...)

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, **mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).** (Grifo nosso)

A peça recursal foi assinada eletronicamente por meio de certificado digital em que não se pode confirmar a autenticidade da assinatura do subscritor, uma vez que, não preenche o requisito de identidade verificável em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), portanto o recurso não deve sequer ser conhecido.

## II - DAS RAZÕES AGUIDAS AO RECURSO

Em síntese, aduz a Recorrente que a empresa Recorrida, não apresentou notas explicativas ao Balaço Patrimonial acostado, onde, segundo entendimento da mesma, esta Recorrida estaria obrigada, depondo contra sua habilitação conforme fundamentação abaixo descritas.

## III - DAS CONTRARRAZÕES



# FUNERÁRIA SÃO FRANCISCO

W B LIMA COMÉCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 05.083.302/0001-94

Av. São Sebastião, nº. 89 – Cruzeiro do Anil/ São Luís - MA

Fone: (98) 3225-2197 / 98118-8069

e-mail: [funerariasaofrancisco-ma@hotmail.com](mailto:funerariasaofrancisco-ma@hotmail.com)

## 3.2 – DA DESNECESSIDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO PATRIMONIAL PARA EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

A aguição do Recurso, sobre a obrigatoriedade da notas explicativas ao balanço patrimonial, se revela totalmente descabida, senão vejamos o Edital:

- Às empresas obrigadas ao Sistema Publico de Escrituração o Digital (SPED) devem apresentar suas demonstrações contábeis por esse sistema, acompanhadas da Notas Explicativas e do Recibo de Entrega a Secretaria da Receita Federal;

Sobre esta obrigatoriedade de escrituração contábil por meio do Sistema Publico de Escrituração Digital (SPED), vejamos a Instrução normativa nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021 da Receita Federal do Brasil que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal:

Art. 1º A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será apresentada, a partir do ano-calendário de 2014, por todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, de forma centralizada pela matriz, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere o caput **não se aplica**:

- I - às pessoas jurídicas **optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;  
(...)

Como forma de comprovação do enquadramento da Recorrida como empresa de pequeno porte foi acostado aos autos: Balanço Patrimonial, extrato do simples nacional, além de comprovação de enquadramento no Simples Nacional como exige o Edital.

Observe que aceitando tal obrigatoriedade, a Recorrente depõe contra sua habilitação, uma vez que, **NÃO ANEXO OS RECIBOS DE ENTREGA JUNTO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**, como exige o Edital para empresas obrigadas ao Sistema Publico de Escrituração o Digital (SPED).

Cabe ainda destacar que, tal aguição já foi apresentado por outro licitante



# FUNERÁRIA SÃO FRANCISCO

W B LIMA COMÉCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 05.083.302/0001-94

Av. São Sebastião, nº. 89 – Cruzeiro do Anil/ São Luís - MA

Fone: (98) 3225-2197 / 98118-8069

e-mail: [funerariasaofrancisco-ma@hotmail.com](mailto:funerariasaofrancisco-ma@hotmail.com)

(Nacional Pax) em outro certame (Pregão eletrônico 004/2022), onde foi consolidado esse entendimento por esta comissão de licitação.

## IV- DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no Pregão Eletrônico nº 015/2022, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER:

- a) O não conhecimento do Recurso por não estarem preenchidos os requisitos de requisitos de regularidade formal, conforme descrito no item I da presente peça;
- b) seja conhecida a presente contrarrazão e declarada a total IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente, L. M. Ferreira de Oliveira Comercio e Serviços por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitação.

Paço do Lumiar – MA, 24 de novembro de 2022

---

**Wilson Barros Lima**

Representante Legal

Rg: 2828592-1

CPF: 766.469.393-49

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B490-7232-B576-90F7> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: B490-7232-B576-90F7**



### Hash do Documento

9738AFE4817333B4253491F64798EED401042C07CFDBC80F0A3C2464A6D305F0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/11/2022 é(são) :

- Wilson Barros Lima (Representante Legal da Recorrida) -  
766.469.393-49 em 24/11/2022 10:52 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

